



Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais - DGCON/DIJUR  
Serviço de Pesquisa Jurídica – DGCON/SEAPE

---

# Revista Jurídica

Nº 13

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR BALAS PERDIDAS

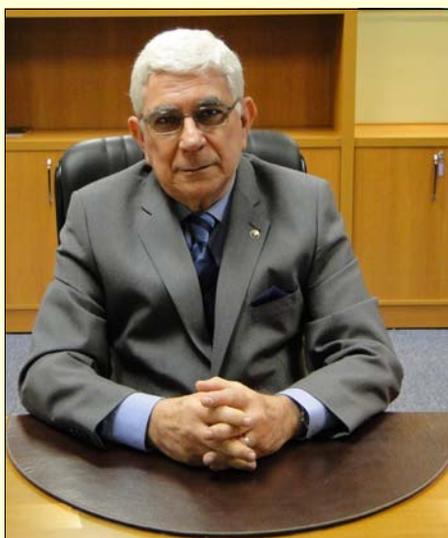
- DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO
  
- AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Desembargador **LUIZ ZVEITER**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Desembargador **ANTÔNIO J. AZEVEDO PINTO**

Terceiro Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Desembargador **CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Jurisprudência

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO  
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE

## **“Responsabilidade civil do Estado por balas perdidas”**

### APRESENTAÇÃO DO TEMA

O recrudescimento da violência urbana é uma realidade cotidiana nas grandes cidades, proporcionando diversas discussões jurídicas, especialmente sobre a responsabilidade do Estado decorrente de balas perdidas. A questão é complexa e a presente pesquisa pretende apresentar decisões que reconhecem ou não o dever de indenizar do Estado nos casos de bala perdida.

Esta edição da Revista contém, na íntegra, dezenas de acórdãos selecionados sobre o assunto relacionado, no formato de um estudo comparativo da jurisprudência nacional. Para tanto, foram pesquisadas decisões judiciais dos diversos Tribunais dos Estados da Federação Brasileira e no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o tema não se esgota nesta breve abordagem, mas nos instiga a novas pesquisas e leituras para o seu aprofundamento.

([jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br))

## **SUMÁRIO**

### **DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Dever de indenizar do Estado

### TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- RIO DE JANEIRO
  - BAHIA
  - DISTRITO FEDERAL
  - MARANHÃO
  - MINAS GERAIS
  - PARANÁ
  - RIO GRANDE DO SUL
  - SANTA CATARINA
  - SÃO PAULO
  - SERGIPE
- 
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====

### Tribunal de Justiça do Estado

#### do Rio de Janeiro

=====

**0181822-36.2008.8.19.0001** -  
APELACAO - 1ª Ementa  
DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento:  
30/06/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito Civil e Administrativo. Apelação contra sentença de improcedência em demanda de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais. Filha do autor, com onze anos de idade à época, vítima de bala perdida. Confronto entre policiais e supostos bandidos sobejamente comprovado nos autos. **Prova da origem do projétil que se revela desnecessária.** Precedentes. **Responsabilidade objetiva.** Sentença que se reforma, para julgar parcialmente procedente o pedido, fixando-se pensionamento mensal, em 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade, até a data em que completaria 25 anos de idade e, a partir de então, em 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou até o falecimento de seu genitor, e verba a título de dano moral no

patamar de cinquenta mil reais. Aplicação da Lei n.º 11.960/2009, no que tange à correção monetária e aos juros de mora. Dano material não comprovado. Recurso parcialmente provido.

### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0114830-35.2004.8.19.0001**  
**(2009.227.01725)** - APELACAO /  
REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa  
DES. MARIO ASSIS GONCALVES -  
Julgamento: 01/12/2009 - TERCEIRA  
CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. Poder Público. Art. 37, § 6º, da CRFB/88. Tiroteio entre policiais militares e criminosos. Bala perdida. Morte de transeunte. Nexo de causalidade. Conduta comissiva ou omissiva do agente, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional deste. Danos morais e materiais. Indenização. Pensionamento. Pedido de indenização deduzido pela mãe de vítima fatal da chamada "bala perdida" por ocasião de tiroteio ocorrido entre policiais e bandidos. Pleito de indenização de danos morais, não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, e de pensionamento até a data em que a vítima completaria 65 anos. Sentença de procedência parcial, fixando danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e pensionamento correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época de cada desembolso até a data em que o filho da autora completaria 25 anos de idade. A hipótese é de omissão do Estado, no seu dever genérico de zelar pela segurança pública (art. 144 da CRFB/88) e não de responsabilidade pelo disparo do tiro fatal. Naquele caso, a apuração da responsabilidade deve ocorrer com base na teoria da culpa administrativa, isto é, deve-se comprovar que o dano se originou na falha do serviço público. Como se extrai de voto do Eminentíssimo Min. Celso Mello (RE 487393), a causalidade material entre o 'eventus

damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, e a oficialidade da atividade causal e lesiva deve ser imputável a agente do Poder Público que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636). Troca de tiros iniciada entre policiais militares e criminosos, durante tentativa de assalto a um posto de gasolina, expondo a vida de transeuntes. Exposição de um jovem cidadão, transeunte, a uma situação de perigo extremo, do que resultou uma trágica lesão de direito. A vida, dentre todos os direitos e garantias fundamentais, é o bem maior a ser tutelado. A preservação da vida deve ser o principal objetivo do Estado em todas as suas ações e atividades. **Responsabilidade objetiva bem reconhecida.** Doutrina e jurisprudências bem afinadas.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0137663-13.2005.8.19.0001** -  
APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª  
Ementa  
DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento:  
15/04/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E MARGINAIS. BALA PERDIDA. LESÃO À AUTORA. LOCOMOÇÃO COMPROMETIDA PARA O RESTO DE SUA VIDA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR.** PENSIONAMENTO. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E, EM REEXAME OBRIGATÓRIO, PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0056609-59.2004.8.19.0001**  
**(2008.001.58356)** - APELACAO - 1ª  
Ementa  
DES. RICARDO COUTO - Julgamento:  
21/01/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E TRAFICANTES - BALA PERDIDA MORTE DA FILHA DOS AUTORES - NEXO DE CAUSALIDADE DEVER DE INDENIZAR - PENSIONAMENTO - DANO MORAL. Havendo confronto entre o Estado-polícia e traficantes, trazendo a morte de menor, que nada tinha haver com o fato, **impõe-se o dever de indenizar ao Estado**, independentemente da bala ter sido desferida por arma de policial ou de traficantes. Risco da atividade que dá causa ao dano, impondo o dever de indenizar. Precedentes. Reparação material - pensionamento - que impõe prova. Ausência de presunção de dano. Reparação moral bem mensurada. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0089122-80.2004.8.19.0001**  
**(2007.001.32436)** - APELACAO - 1ª  
Ementa  
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA -  
Julgamento: 04/09/2007 - NONA CAMARA CIVEL

**DILIGENCIA POLICIAL COM TROCA DE TIROS BALA PERDIDA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO OBRIGACAO DE INDENIZAR**  
Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, par. 6. da CRFB/88. Ato lícito da administração. Troca de disparos de arma de fogo em via pública. Bala perdida. Dever de indenizar. O art. 5., X da Lei

Maior positivou o princípio impositivo do dever de cuidado ("neminem laedere") como norma de conduta, assegurando proteção à integridade patrimonial e extrapatrimonial de pessoa inocente, e estabelece como sanção a obrigação de reparar os danos, sem falar em culpa. A CRFB/88, em seu art. 37, par. 6, prestigiou a Teoria do Risco Administrativo como fundamento para a responsabilidade civil do Estado, seja por ato ilícito da Administração Pública, seja por ato lícito. A troca de disparos de arma de fogo efetuada entre policiais e bandidos conforme prova dos autos **impõe à Administração Pública o dever de indenizar**, sendo irrelevante a proveniência da bala. A conduta comissiva perpetrada, qual seja, a participação no evento danoso causando dano injusto à vítima inocente conduz à sua responsabilização, mesmo com um atuar lícito, estabelecendo-se, assim, o nexo causal necessário. Desprovimento do recurso.

#### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0127556-36.2007.8.19.0001**  
**(2009.227.04949)** - APELACAO /  
REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa  
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES -  
Julgamento: 03/03/2010 - DECIMA  
CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. BALA PERDIDA. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E TRAFICANTES. MORTE DE TERCEIRO INOCENTE. DANO EVITÁVEL PELO EMPREGO DE TÉCNICA ADEQUADA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. § 6º, DO ART. 37, DA CF. Confronto entre policiais e traficantes no morro da providência ocasionando a morte da filha da autora. **Dever de indenizar do Estado por ato de seus prepostos.** Irrelevante se a bala partiu ou não de arma de policial ou de traficante. Omissão estatal que negligenciou no dever de segurança.

Precedentes desta Corte e do Colendo STJ. Regularidade de eventos desta natureza que torna o fato previsível e conduz ao dever do estado agir para evitar, ou minimizar, os danos que podem defluir da sua ocorrência. Responsabilidade objetiva, do § 6º, do art. 37, da CF, ante a ocorrência de omissão específica que resulta da hipótese. Verba arbitrada a título de dano moral, no patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que se mostrou Justa e proporcional à lesão perpetrada pela perda precoce da filha, atendidos, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento do recurso. Unânime.

#### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0151807-94.2002.8.19.0001** -  
APELACAO - 1ª Ementa  
DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES -  
Julgamento: 30/06/2010 - DECIMA  
PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL. "BALA PERDIDA". ÔNUS DA PROVA. FALTA COM O DEVER DE CUIDADO. OPERAÇÃO DEFLAGRADA EM LOCAL PÚBLICO E EM HORÁRIO DE MOVIMENTO. **CONFIGURADA A RESPONSABILIZAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O Autor foi atingido por "bala perdida" durante operação, que desencadeou em troca de tiros entre policiais civis, militares e traficantes, ocorrida em local público e em horário de movimento. Em que pese a responsabilidade objetiva requerer apenas a constatação do nexo e do dano, a falta de comprovação de que o projétil teria sido disparado de arma pertencente aos policiais, deixa de ser importante diante da falta de cuidado durante a ação policial. Verba indenizatória fixada em conformidade com o sofrimento vivido pela vítima e de acordo com os

parâmetros utilizados por esta Corte. Sentença mantida. Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0034028-50.2004.8.19.0001**  
**(2006.001.49442)** - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO -  
Julgamento: 28/03/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

**DILIGENCIA POLICIAL COM TROCA DE TIROS  
BALA PERDIDA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO  
TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO  
NEXO DE CAUSALIDADE  
OBRIGACAO DE INDENIZAR**

Responsabilidade civil. Bala perdida. Troca de tiros entre policiais militares e bandidos atingindo passageiro que se encontrava em coletivo. Sentença julgando procedente o pedido que se mantém. A existência do **nexo de causalidade restou comprovada**. Inobservância do dever de preservação da vida e incolumidade de transeuntes e passageiros de coletivos em via pública. Falha na prestação do serviço público caracterizada. A situação pela qual o autor passou ao ser atingido por um projétil de bala, presenciar a morte de outros dois passageiros, além de ter que se submeter a uma série de tratamentos certamente causou um abalo psíquico que ultrapassa a normalidade do cotidiano. A verba compensatória fixada observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão

índice

**0027404-82.2004.8.19.0001**  
**(2009.227.04165)** - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa  
DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 24/02/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Confronto entre policiais e traficantes da favela Vila do João. Bala perdida. Autor atingido no braço por dois projéteis de fuzil, quando retornava para casa de bicicleta em avenida de grande movimento. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Estando comprovado o embate, despicienda a análise de qual arma partiram os disparos que alvejaram o demandante. Precedentes jurisprudenciais. **Comprovação do dano e do nexo de causalidade.** Verbas indenizatórias corretamente fixadas. Impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR da Defensoria Pública. Súmula nº 80 deste Tribunal. Manutenção do decisum. Desprovimento de ambos os recursos.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
=====  
**Tribunal de Justiça do Estado**  
**da Bahia**  
=====

Número do Processo: **42819-3/2006**  
Classe: APELAÇÃO  
Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL  
Relator: RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA  
Data do Julgamento: 28/07/2009

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS.  
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

MORTE DE MENOR POR BALA PERDIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. **HIPÓTESE DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REJEITADO. VALORAÇÃO JUSTA. PERDA DE FILHO. MATÉRIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO DOS AUTORES. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA VALORAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. VALOR MANTIDO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). MAJORAÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR BASEADO NA MÉDIA GERAL DE ESPECTATIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO. PARÂMETRO DE RENDA. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATIDOS. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. AO LARGO DA DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DISPARO DA BALA DURANTE A TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS, ATO, ESTE DETERMINANTE DA MORTE DE UM DOS REFÉNS, A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO É O MELHOR ENTENDIMENTO. 2. A RESPONSABILIDADE CONFERIDA PELO ESTADO AOS SEUS AGENTES PARA CONDUZIR ATIVIDADE POLICIAL, POR SI SÓ É BASTANTE PARA ESTABELECE O NEXO DE CAUSALIDADE E CONFIGURAR A SUA RESPONSABILIDADE NO EVENTO, VEZ QUE ASSUME O RISCO DE SUA EXECUÇÃO E RESPONDE CIVILMENTE PELOS DANOS CAUSADOS INJUSTAMENTE A TERCEIROS. TIVESSEM SIDO ADOTADAS AS CAUTELAS EXIGIDAS PELO DEVER DE OFÍCIO DO AGENTE DO RÉU O EVENTO DANO NÃO TERIA OCORRIDO. 3. ASSIM, TENDO OS AUTORES LOGRADO

ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E COMO O RÉU DEIXOU DE FAZÊ-LO EM RELAÇÃO AO SEU ÔNUS DE PROVA (ART. 333, INC. II, DO CPC), OU SEJA, QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR OU MESMO QUE A MORTE DA VÍTIMA OCORREU POR SUA PRÓPRIA CULPA, CONCORRENTE OU EXCLUSIVA, É QUE O PEDIDO INDENIZATÓRIO É PROCEDENTE. 4. QUANTO AO DANO MORAL, O LEGISLADOR, NÃO ATRIBUIU PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. FRENTE A ISSO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA TÊM OPTADO PELO ESTABELECIMENTO DE VALORES QUE NÃO CAUSEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO OFENDIDO MAS TAMBÉM QUE NÃO SEJAM IRRISÓRIOS PARA O OFENSOR. 5. NO CASO EM TELA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, OU DESCOMPASSO COM O PADRÃO DE RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, COMO ADUZ OS APELANTES. MAS SIM, NUMA VALORAÇÃO JUSTA PARA CADA UM DOS AUTORES, DIGA-SE DE PASSAGEM, PAI E MÃE DA VÍTIMA. O BEM DA VIDA É INCÁLCULÁVEL E NÃO PODE SER OFUSCADO POR CÁLCULOS BASEADOS EM PROBABILIDADES PECUNIÁRIAS, COMO QUEREM OS APELANTES. FOI JUSTO O MONTANTE ESTABELECIDO PARA A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DEVE SER MATIDO NOS TERMOS DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 6. QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DO ESTADO NASCE, NÃO DO PRESSUPOSTO DA CARÊNCIA ECONÔMICA, MAS DA REALIDADE ECONÔMICA DO PAIS, OU SEJA, A DE QUE TODOS CONTRIBUEM, OU IRÃO CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO PRESENTE E FUTURA DO LAR. 7. NESTE SENTIDO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA DETERMINAR O VALOR DA PENSÃO, ESTES NÃO PODEM SER FIADOS EM PERSPECTIVAS SUBJETIVAS, COMO REQUEREM OS APELANTES AUTORES,

QUE ADUZEM QUE EM FACE DA SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA ATUALMENTE EQUILIBRADA, PROPORCIONARIAM CONDIÇÕES AO DE CUJUS PARA COLABORAR COM QUANTIAS EM PATAMARES MUITO SUPERIORES AO QUANTO ESTABELECIDO. NÃO HÁ CERTEZA QUANTO AO FUTURO DE NEHUMA PESSOA, MUITO MENOS QUANTO AO SUCESSO PROFISSIONAL DE UMA CRIANÇA, FUNDANDO-SE APENAS EM PROBABILIDADES FINANCEIRAS. 8. O CRITÉRIO MAIS PRUDENTE É DA MÉDIA GERAL DE PERSPECTIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, BEM COMO O DO PATAMAR GERAL DE RENDA DO TRABALHADOR, QUE, CONSTITUCIONALMENTE É O SALÁRIO MÍNIMO. 9. QUANTO O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO MERECEM ACOLHIMENTO O PEDIDO DOS AUTORES, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA DE FÁCIL DESLINDE, TENDO INCLUSIVE, ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTANDO, PORTANTO, DE ACORDO, COM O ART. 20, §3º, "C" DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 10. POR FIM, AINDA QUANTO AOS HONORÁRIOS, MERECEM ACOLHIMENTO APENAS AS RAZÕES DO ESTADO, NO QUE DIZ RESPEITO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ISTO POR QUE, CONFORME SE VERIFICA NO JULGAMENTO DE 1º GRAU, A PARTE AUTORA, TEVE APENAS PARTE DO PLEITO ATENDIDO, E NESTE ASPECTO, O ART. 21 DO CPC É TAXATIVO. APLICA-SE, PORTANTO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 11. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDOS . RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

índice

-----  
Número do Processo: **56841-4/2007**

Classe: APELAÇÃO  
Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL  
Relator: RUBEM DARIO PEREGRINO  
CUNHA  
Data do Julgamento: 04/08/2009

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE MENOR POR BALA PERDIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. **HIPÓTESE DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REJEITADO. VALORAÇÃO JUSTA. PERDA DE FILHO. MATÉRIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO DOS AUTORES. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA VALORAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. VALOR MANTIDO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).MAJORAÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR BASEADO NA MÉDIA GERAL DE ESPECTATIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO. PARÂMETRO DE RENDA. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. AO LARGO DA DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DISPARO DA RD 10 1 BALA DURANTE A TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS, ATO, ESTE DETERMINANTE DA MORTE DE UM DOS REFÊNS, A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO É O MELHOR ENTENDIMENTO. 2. A RESPONSABILIDADE CONFERIDA PELO ESTADO AOS SEUS AGENTES PARA CONDUZIR ATIVIDADE POLICIAL, POR SI SÓ É BASTANTE PARA ESTABELECE O NEXO DE CAUSALIDADE E CONFIGURAR A

SUA RESPONSABILIDADE NO EVENTO, VEZ QUE ASSUME O RISCO DE SUA EXECUÇÃO E RESPONDE CIVILMENTE PELOS DANOS CAUSADOS INJUSTAMENTE A TERCEIROS. TIVESSEM SIDO ADOTADAS AS CAUTELAS EXIGIDAS PELO DEVER DE OFÍCIO DO AGENTE DO RÉU O EVENTO DANO NÃO TERIA OCORRIDO. 3. ASSIM, TENDO OS AUTORES LOGRADO ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E COMO O RÉU DEIXOU DE FAZÊ-LO EM RELAÇÃO AO SEU ÔNUS DE PROVA (ART. 333, INC. II, DO CPC), OU SEJA, QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR OU MESMO QUE A MORTE DA VÍTIMA OCORREU POR SUA PRÓPRIA CULPA, CONCORRENTE OU EXCLUSIVA, É QUE O PEDIDO INDENIZATÓRIO É PROCEDENTE. 4. QUANTO AO DANO MORAL, O LEGISLADOR, NÃO ATRIBUIU PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. FRENTE A ISSO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA TÊM OPTADO PELO ESTABELECIMENTO DE VALORES QUE NÃO CAUSEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO OFENDIDO MAS TAMBÉM QUE NÃO SEJAM IRRISÓRIOS PARA O OFENSOR. 5. NO CASO EM TELA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, OU DESCOMPASSO COM O PADRÃO DE RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, COMO ADUZ OS APELANTES. MAS SIM, NUMA VALORAÇÃO JUSTA PARA CADA UM DOS AUTORES, DIGA-SE DE PASSAGEM, PAI E MÃE DA VÍTIMA. O BEM DA VIDA É INCALCULÁVEL E RD 10 2 NÃO PODE SER OFUSCADO POR CÁLCULOS BASEADOS EM PROBABILIDADES PECUNIÁRIAS, COMO QUEREM OS APELANTES. FOI JUSTO O MONTANTE ESTABELECIDO PARA A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DEVE SER MANTIDO NOS TERMOS DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 6. QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DO ESTADO NASCE, NÃO DO PRESSUPOSTO DA CARÊNCIA ECONÔMICA, MAS DA REALIDADE ECONÔMICA DO PAIS, OU

SEJA, A DE QUE TODOS CONTRIBUEM, OU IRÃO CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO PRESENTE E FUTURA DO LAR. 7. NESTE SENTIDO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA DETERMINAR O VALOR DA PENSÃO, ESTES NÃO PODEM SER FIADOS EM PERSPECTIVAS SUBJETIVAS, COMO REQUEREM OS APELANTES AUTORES, QUE ADUZEM QUE EM FACE DA SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA ATUALMENTE EQUILIBRADA, PROPORCIONARIAM CONDIÇÕES AO DE CUJUS PARA COLABORAR COM QUANTIAS EM PATAMARES MUITO SUPERIORES AO QUANTO ESTABELECIDO. NÃO HÁ CERTEZA QUANTO AO FUTURO DE NENHUMA PESSOA, MUITO MENOS QUANTO AO SUCESSO PROFISSIONAL DE UMA CRIANÇA, FUNDANDO-SE APENAS EM PROBABILIDADES FINANCEIRAS. 8. O CRITÉRIO MAIS PRUDENTE É DA MÉDIA GERAL DE PERSPECTIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, BEM COMO O DO PATAMAR GERAL DE RENDA DO TRABALHADOR, QUE, CONSTITUCIONALMENTE É O SALÁRIO MÍNIMO. 9. QUANTO O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO MERECEM ACOLHIMENTO O PEDIDO DOS AUTORES, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA DE FÁCIL DESLINDE, TENDO INCLUSIVE, ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTANDO, PORTANTO, DE ACORDO, COM O ART. 20, §3º, "C" DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RD 10 3 MANTIDOS. 10. POR FIM, AINDA QUANTO AOS HONORÁRIOS, MERECEM ACOLHIMENTO APENAS AS RAZÕES DO ESTADO, NO QUE DIZ RESPEITO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ISTO POR QUE, CONFORME SE VERIFICA NO JULGAMENTO DE 1º GRAU, A PARTE AUTORA, TEVE APENAS PARTE DO PLEITO ATENDIDO, E NESTE ASPECTO, O ART. 21 DO CPC É TAXATIVO. APLICA-SE, PORTANTO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 11. RECURSO DE APELAÇÃO DOS

AUTORES IMPROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Íntegra do Acórdão

índice

índice

-----  
=====  
**Tribunal de Justiça do Distrito**

**Federal**  
=====

**Classe do Processo :** 2002 01 1 039829-7 APC - 0039829-48.2002.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

**Registro do Acórdão Número :** 283002

**Data de Julgamento :** 14/10/2004

**Órgão Julgador :** 2ª Turma Cível

**Relator :** WALDIR LEÔNCIO C. LOPES JÚNIOR

**Relator Designado:** FERNANDO HABIBE

**Ementa**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL. PERSEGUIÇÃO A SUPEITOS DA PRÁTICA DE CRIME. DISPAROS EM ZONA RESIDENCIAL. MORTE DE UMA CRIANÇA. **NEXO CAUSAL COMPROVADO.** DANOS MATERIAL E MORAL. 1. COMPROVADO QUE A CRIANÇA FALECEU, NO QUINTAL DE SUA CASA, EM DECORRÊNCIA DE DISPARO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR DURANTE PERSEGUIÇÃO A SUPOSTOS CRIMINOSOS, TANTO BASTA PARA DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 2. NESSE CASO, E EM SE TRATANDO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDEPENDENTEMENTE DO EXERCÍCIO DE TRABALHO REMUNERADO PELA VÍTIMA. SÚMULA STF 491 E PRECEDENTES DO STJ. 3. MAJORA-SE O VALOR FIXADO PARA COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL, A FIM DE ADEQUÁ-LO AOS

-----  
**Classe do Processo :** APELAÇÃO CÍVEL 2002 01 1 095610-4 APC - 0095610-55.2002.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF  
**Registro do Acórdão Número :** 212292

**Data de Julgamento :** 28/03/2005

**Órgão Julgador :** 1ª Turma Cível

**Relator :** ANGELO PASSARELI

**Ementa**

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. 1 - OS DANOS CAUSADOS POR AGENTES DO ESTADO SÃO INDENIZÁVEIS SEGUNDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, INFORMADA PELA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (CF, ART. 37, § 6º). 2 - **O ESTADO DEVE SER RESPONSABILIZADO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR SEU AGENTE, POLICIAL MILITAR, QUE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, FAZENDO PERSEGUIÇÃO A OUTREM, CAUSA DANO A TERCEIRO, POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO.** APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
=====  
**Tribunal de Justiça do Estado**

**do Maranhão**  
=====

**Nº Processo** 175442010  
**Acórdão** 0945012010  
**Relator** ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

**Data** 26/08/2010

**Ementa** Civil e PROCESSUAL civil - APELAÇÃO CÍVEL - VÍTIMA De bala de perdida - TIROTEIO - POLICIAL MILITAR - DANOS MATERIAIS MORAIS - **ATO COMISSIVO DO ESTADO - INDEPENDENTE De CULPA** - REMESSA IMPROVIDA. I - Para se reconhecer a responsabilidade estatal no caso de ato comissivo, esta se dá com base na teoria do risco administrativo, implicando apenas a comprovação do dano, conduta e nexos, sem aferir-se a culpa. II - Não se faz necessária a redução dos danos morais no importe em que foram fixados, vez que arbitrados dentro dos limites razoáveis. entretanto, apesar dos juros incidirem desde o evento danoso, cabe reconhecer que a correção monetária deve ser contada a partir da fixação da sentença, consoante o teor da Súmula nº 362 do STJ. III - Remessa conhecida e improvida.

Íntegra do Acórdão

índice

Incensurável é a decisão que julga procedente ação indenizatória de morte de menor em decorrência de disparo por arma de fogo em via pública por policial civil quando devidamente comprovado a relação de causa e efeito entre a ação e o "eventus damni". - A Constituição da República responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público e seus delegados pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO 1º RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO 2º RECURSO, VENCIDA PARCIALMENTE A REVISORA.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**Número do processo:**

**Numeração Única: 1259573-39.2003.8.13.0223**

**Relator:** ALBERTO VILAS BOAS

**Data do Julgamento:** 03/11/2009

**Data da Publicação:** 16/11/2009

**Ementa:**

CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL ATINGIDA POR **BALA PERDIDA NA PORTA DA ESCOLA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO GENÉRICA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO PROCEDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. - O Estado de Minas Gerais não pode ser compelido a indenizar professora da rede pública de ensino municipal que, ao sair da escola no período noturno e nas suas imediações, é alvejada por menores infratores com disparo de arma de fogo. - Hipótese na qual a responsabilidade é do**

-----  
=====

**Tribunal de Justiça do Estado de**

**Minas Gerais**

=====

**Número do processo:**

**Numeração Única: 1457011-54.2005.8.13.0433**

**Relator:** BELIZÁRIO DE LACERDA

**Data do Julgamento:** 04/12/2007

**Ementa:**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. POLICIAL CIVIL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. BALA PERDIDA QUE ATINGIU MENOR DE IDADE. MORTE DESTA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** -

Município de Divinópolis, a quem compete dar a necessária segurança na saída dos alunos e servidores públicos, inclusive nas adjacências de escola situada em região de periferia e com índice de insegurança relativamente alto. - Atribui-se ao Município o encargo de pagar as parcelas indenizatórias relativas ao dano material e dano moral, sendo certo que a atualização monetária da dívida deverá, a partir de junho de 2009, observar a Lei nº 11.960/2009. Súmula: REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

=====

**Tribunal de Justiça do Estado  
do Paraná**

=====

**Nº do Acórdão:** 35580  
**Órgão Julgador:** 3ª Câmara Cível  
**Tipo de Documento:** Acórdão  
**Processo:** 0625990-7  
**Recurso:** Apelação Cível  
**Relator:** Espedito Reis do Amaral  
**Revisor:** Dimas Ortencio de Mello  
**Julgamento:** 23/02/2010

**Ementa:** DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, E REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO

(ART. 475, DO CPC) - DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - VÍTIMA MORTA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO DE POLICIAL MILITAR (BALA PERDIDA) - **EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA** - DEVIDO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA QUE NÃO AFASTAM O DEVER DE INDENIZAR TERCEIROS PREJUDICADOS PELA ATUAÇÃO DO PREPOSTO DO ESTADO - DESPESAS DE FUNERAL - SERVIÇOS DE TANATOPRAXIA - NECESSIDADE DEMONSTRADA EM RAZÃO DA CAUSA MORTIS (SEPTICEMIA ABDOMINAL) - DESPESA COMPROVADA E NÃO REALIZADA POR LIBERALIDADE DOS FAMILIARES DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PENSÃO MENSAL À FILHA MENOR ATÉ QUE COMPLETE 25 (VINTE E CINCO) ANOS - FIXAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE A 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO - FALTA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS GANHOS DA VÍTIMA - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS INDEVIDAS (DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR RAZOÁVEL, SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, DAS VÍTIMAS E DO DEVEDOR - APELOS NÃO PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

**Nº do Acórdão:** 21694  
**Órgão Julgador:** 5ª Câmara Cível  
**Tipo de Documento:** Acórdão  
**Processo:** 0468787-0  
**Recurso:** Apelação Cível  
**Relator:** Leonel Cunha  
**Revisor:** Eduardo Sarrão  
**Julgamento:** 12/08/2008

**Ementa:** DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.** CIDADÃ ATINGIDA POR "BALA PERDIDA" DECORRENTE DE TROCA DE TIROS EM PERSEGUIÇÃO POLICIAL. DEVER DE REPARAR OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. JUROS MORATÓRIOS DESDE O FATO. a) Configura-se o dever de indenizar do Estado quando presente o nexos de causalidade entre a conduta de seus agentes e o dano ocasionado. b) No caso, a conduta causadora do dano é a atuação dos Policiais Militares, que, à luz do dia, cruzaram seu veículo à frente do ônibus em que a Autora estava por entrar, numa via de intenso tráfego (Avenida Afonso Camargo, em Curitiba, onde circulam diariamente inúmeros veículos de grande porte, como os ônibus biarticulados), e mantiveram prolongada troca de tiros, em alta velocidade, em meio a incontáveis cidadãos que circulavam no local, a exemplo da Autora, que acabou sendo atingida por um projétil que lhe causou graves lesões. c) Se o conjunto probatório demonstrou a ocorrência dos danos estéticos (extensas cicatrizes na região abdominal) reclamados pela Autora, além de considerados os danos morais suportados em decorrência do tiro (submissão a cirurgias, tratamentos, constrangimento pelo uso prolongado de bolsa colostômica), são devidos danos morais, no valor fixado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porque afigura-se razoável, considerando as circunstâncias do fato, natureza e gravidade das lesões, além das condições pessoais da vítima e do ofensor. d) Os juros moratórios, mesmo em casos de indenização por danos morais, devem incidir desde a data do evento danoso, consoante Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade

extracontratual". 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

=====

**Tribunal de Justiça do Estado**

**do Rio Grande do Sul**

=====

**TIPO DE PROCESSO:** Apelação Cível  
**NÚMERO:** 70031156474  
**RELATOR:** Gelson Rolim Stocker  
**TRIBUNAL:** Tribunal de Justiça do RS  
**DATA DE JULGAMENTO:** 31/03/2010  
**ÓRGÃO JULGADOR:** Quinta Câmara Cível

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TIROTEIO. BALA PERDIDA DISPARADA POR POLICIAIS MILITARES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ESTADO. 1. **Quanto aos atos comissivos dos agentes estatais, responde o Estado de forma objetiva pelos danos causados a terceiros.** Inteligência do art. 37, § 6º, da CF. Teoria do risco administrativo. Havendo demonstração nos autos de que a parte autora foi atingida por bala perdida disparada por policiais militares, justa e legal a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. Para a quantificação do valor indenizatório, deve-se levar em conta o tempo de duração da ilicitude; a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido; existência de pedido administrativo do ofendido ao ofensor para a regularização; o atendimento do pedido administrativo formulado pelo ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a

existência ou não de outras circunstâncias em favor ou desfavor deste, motivo pelo qual mantenho o quantum indenizatório fixado pela sentença. 3. Sendo réu o Estado do Rio Grande do Sul, fica o mesmo isento de arcar com o pagamento das custas processuais se vencido em demanda judicial onde o cartório for estatizado. Inteligência do parágrafo único do artigo 11 do Regimento de Custas. 4. O valor da indenização por dano moral não pode ser fixado em salários mínimos, consoante art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser convertido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70031156474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/03/2010)

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**TIPO DE PROCESSO:** Apelação Cível  
**NÚMERO:** 70010301455  
**RELATOR:** Luís Augusto Coelho Braga  
**TRIBUNAL:** Tribunal de Justiça do RS  
**DATA DE JULGAMENTO:** 10/08/2005  
**ÓRGÃO JULGADOR:** Nona Câmara Cível

**EMENTA:** APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO A LADRÃO DE CARROS. BALA PERDIDA. TIRO DISPARADO POR POLICIAL QUE ATINGE TERCEIRO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. **O Estado tem obrigação de indenizar os danos ocasionados aos administrados, quando o serviço é mal prestado por seus agentes.** Policiais militares que, ao empreender perseguição a meliante, em plena via pública, desferem tiros atingindo cidadão. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70010301455, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 10/08/2005)

Íntegra do Acórdão

-----  
**TIPO DE PROCESSO:** Apelação Cível  
**NÚMERO:** 70010315943  
**RELATOR:** Jorge Alberto Schreiner Pestana  
**TRIBUNAL:** Tribunal de Justiça do RS  
**DATA DE JULGAMENTO:** 14/04/2005  
**ÓRGÃO JULGADOR:** Décima Câmara Cível

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO POLICIAL QUE REDUNDOU EM MORTE, EM RAZÃO DE BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO APENAS AOS NETOS DA VÍTIMA, PORQUE VIVIAM SOB A SUA DEPENDÊNCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS A TODOS OS INTEGRANTES DO PÓLO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. ACOLHIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO, PORQUE CONDENADO NA ESFERA PENAL. SUCUMBÊNCIA. **Cuidando-se de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/88), deve este responder pelo ato culposo praticado pelo seu agente** policial militar quando em serviço. Detectado pela prova pericial que o projétil que atingiu a vítima na cabeça, ocasionando a sua morte nove dias depois, foi disparado pela arma utilizada pelo PM denunciado, que inclusive restou condenado na esfera criminal, surge para o Estado o dever de indenizar. Comprovado que o viúvo e as filhas do casal, maiores e capazes, não viviam sob a dependência financeira da falecida, aos mesmos mostra-se indevido o pretendido pensionamento mensal, que só deve ser alcançado aos netos, estes sim comprovadamente dependentes da falecida. Valor do pensionamento mensal aos netos que deve corresponder, in casu, à média dos depósitos bancários realizados pela vítima, constatados pela perícia contábil levada a efeito nos autos,

descontados os valores que a mesma utilizada para sua própria manutenção e para a parte que lhe cabia no sustento da casa. Fixação do término do pensionamento mensal, devido desde a data da morte, para o dia em que os netos da vítima completarem a maioridade civil (18 anos). Viúvo, filhos do casal e netos fazem jus ao recebimento dos danos morais. Acolhimento da denúncia à lide do agente causador do dano, porque condenado na esfera penal. Verba honorária redimensionada, assim como os ônus sucumbenciais. Apelações parcialmente providas, e Recurso Adesivo não conhecido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70010315943, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 14/04/2005)

Íntegra do Acórdão

Índice

-----

=====

**Tribunal de Justiça do Estado**

**de Santa Catarina**

=====

**Apelação Cível n. 2001.022225-6, de Seara**

Relator: Nilton Macedo Machado  
 Juiz Prolator: Renato Maurício Basso  
 Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público  
 Data: 23/09/2002

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - MORTE DE MENOR DENTRO DE VIATURA POLICIAL MILITAR - BALA PERDIDA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - POLICIAL MILITAR - DANOS MATERIAIS - ALIMENTOS - VERBA INDEVIDA - VÍTIMA QUE NÃO RESIDIA COM OS AUTORES -DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA MÃE E IRMÃOS -

EXCLUSÃO DESTES - QUANTUM - MAJORAÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE "1. **O Estado responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.** Sua responsabilidade é objetiva, independente de dolo e culpa. O agente público causador do dano, por sua vez, indeniza regressivamente a Administração Pública. 2. Em virtude de direito de regresso existente entre o Estado e o funcionário de seus quadros, é admissível a denúncia da lide, com arrimo no art. 70, III do CPC, para que o servidor causador do dano integre a relação processual na condição de litisdenunciado" (STJ - Resp. n. 156.289/SP, Min. Demócrito Reinaldo). 3. Embora cabível a indenização prevista no art. 1.537, II, do Código Civil, por morte de filho menor, não é de ser admitida se não comprovado que o mesmo residia com a progenitora reclamante. É presumido o dano moral sofrido pela mãe em razão da morte de um filho, ainda mais quando vítima de homicídio, ainda que culposo. "Na hipótese de dano moral, sendo prudencial a estimação do quantitativo indenizatório, a paga pecuniária há que representar, para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar ou, ao menos, anestesiar parcialmente os efeitos dos dissabores impingidos. A eficácia da contraprestação a ser fornecida residirá, com exatidão, na sua aptidão para proporcionar tal satisfação, de modo que, sem que configure um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao causador do dano um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas" (AC n.º 49.415, Des. Trindade dos Santos). O lesado e com direito de reclamar indenização contra a Administração, nada tem a ver com eventual situação de penúria do agente causador do dano, pois que seu direito, constitucionalmente reconhecido, é de ser reparado pela pessoa jurídica e não por

aquele. 5. De acordo com o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97, alterada pela Lei Complementar n. 161/97: "São isentos de custas judiciais e os emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios, for interessado e tenha de arcar com este encargo." 6. O entendimento prevalecente, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, orienta para fixação dos honorários advocatícios limitados ao percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
=====  
**Tribunal de Justiça do Estado  
de São Paulo**  
=====

**Apelação 994081145999  
(8201885400)**

**Relator(a):** José Luiz Germano  
**Órgão julgador:** 2ª Câmara de Direito Público  
**Data do julgamento:** 29/06/2010  
**Data de registro:** 12/07/2010

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização por danos morais Cidadãs atingidas por projéteis oriundos de arma de fogo de policial quando de perseguição em via pública - **Responsabilidade do Estado caracterizada** - risco administrativo. Dez mil reais a . ser pago para uma autora e três mil reais para outra. Recurso parcialmente provido

índice

-----  
**Apelação 994071425730  
(7179275100)**  
**Relator(a):** Edson Ferreira

**Órgão julgador:** 12ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 10/03/2010

**Data de registro:** 29/03/2010

**Ementa:** AGRAVO RETIDO. Indenização por dano moral Dispensável especificar o valor pretendido Julgador que não fica adstrito ao valor estimado pelo interessado Inépcia da inicial não ocorrente Agravo retido não provido RESPONSABILIDADE CIVIL. Funcionário de um posto de gasolina atingido por disparos de arma de fogo (bala perdida), por ocasião da abordagem que policiais militares faziam a um suspeito de furto Perda da visão do olho esquerdo Seqüela de natureza grave **Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes no exercício da função pública Artigo 37, § 6o, da CF** Demanda procedente Dever de ressarcimento das despesas comprovadas e das cirurgias necessárias à recuperação do dano estético Incapacidade parcial para o trabalho Pensão mensal no valor de cinquenta por cento do salário da vitima à época dos fatos Dano moral Indenização fixada em quinhentos salários mínimos Redução para cento e dois mil reais, correspondendo a duzentos salários mínimos atuais Mantidos os honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando-se, quanto à pensão mensal, também um ano das parcelas vincendas Recurso da Fazenda do Estado e reexame necessário providos em parte

índice

-----  
**Apelação Com Revisão 994093585326  
(9228755300)**

**Relator(a):** Vera Angrisani  
**Órgão julgador:** 2ª Câmara de Direito Público  
**Data do julgamento:** 04/08/2009  
**Data de registro:** 03/09/2009

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. "BALA PERDIDA". Policiais militares que em

perseguição a assaltantes de banco desferem tiros em via pública atingindo o filho da autora. Obrigação estatal na indenização dos danos ocasionados aos administrados, quando o serviço é mal prestado por seus agentes. **Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88). Nexó de causalidade que acarreta a reparação do dano.** A fixação do quantum indenizatório deve atender tanto ao caráter educativo como ao coercitivo, a fim de que a vida do ser humano tenha maior valor, sendo fixada de modo a reparar a vítima pela lesão sofrida, causando impacto sobre o patrimônio do agente causador do dano, a fim de que o ilícito praticado não volte a se repetir, não obstante, deve haver o balizamento da verba indenizatória a fim de não acarretar o enriquecimento indevido. Verba reduzida. Pensão mensal e verba honorária mantidas. Recursos parcialmente providos.

índice

-----

=====

**Tribunal de Justiça do Estado  
de Sergipe**

=====

**Nº do processo:** 2003204492  
**Relator:** DES. JOSÉ ARTÊMIO BARRETO  
**Recurso:** APELAÇÃO CÍVEL  
**Julgamento:** 13-04-2004

**Ementa:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS - Policial - Cerco a marginais - Disparos de arma de fogo - Bala perdida - Menor vitimado - Paraplegia - Responsabilidade objetiva do Estado - Dano material - Pensionamento - Menor de baixa renda - Verba devida - Precedentes do STJ - Dano moral e estético - Majoração - Retenção de 70% (setenta por cento) da verba para levantamento quando da maioria da

vítima - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação de acordo com a jurisprudência sedimentada do STJ - Provimento parcial de ambos os Apelos - Decisão unânime. - **O Estado é responsável pelo dano causado em razão de bala perdida oriunda de tiroteio envolvendo policiais,** ainda mais se a prova dos autos atesta a inexistência de armas dos marginais e houve a condenação do Agente Policial na Justiça Criminal, mesmo com sentença sujeita a recurso. - Quando o dano é causado por policiais que atingem com bala perdida um menor, a quantificação deve ser exarcebada porque à Polícia cabe justamente proteger o bem que violou - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 505080/DF). - É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das seqüelas irreversíveis, conquanto a vítima, menor impúbere, não exercesse atividade remunerada à época do acidente - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 126798/MG). - Os honorários advocatícios, nas Ações Condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, podem ser fixados com base no valor da condenação, e não no valor da causa, através da interpretação conjunta dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, incidindo o percentual eleito sobre o quantum condenatório. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (REsp 505080/DF)

Íntegra do Acórdão

índice

-----

=====

**Superior Tribunal de Justiça**

=====

**Processo REsp 893441 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0221875-6**

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO  
(1116)  
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA  
Data do Julgamento 12/12/2006  
Data da Publicação/Fonte DJ 08/03/2007  
p. 182

Ementa

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESTABELECIMENTO ESCOLAR. ALUNO. FALECIMENTO. MENOR ATINGIDA POR BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. I - Incide, na hipótese, o óbice sumular 7/STJ no tocante ao pedido de revisão do valor fixado pela instância ordinária a título de danos morais: 200.000,00 (duzentos mil reais) relativo ao falecimento da menor atingida por bala perdida no pátio da escola, pois, na hipótese, o mesmo não se caracteriza como ínfimo ou excessivo a possibilitar a intervenção deste eg. STJ. Precedentes: REsp n.º 681.482/MG, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005; EDcl no REsp n.º 537.687/MA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/09/2006; AgRg no Ag n.º 727.357/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006. II - O nexo causal, in casu, se verifica porque o município tem o dever de guarda e vigilância, sendo responsável pelo estabelecimento escolar que, por sua vez, deve velar por seus alunos: "...o Poder Público, ao receber o menor estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física..."(RE n.º 109.615-2/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02/08/96). III - **Presentes os pressupostos da responsabilidade subjetiva do Estado.** Precedente análogo: REsp n.º 819789/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**Processo REsp 1194648**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.648 - RJ**  
**(2010/0089181-9)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA  
Data da Publicação 30/06/2010

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O aresto recorrido, ao apreciar as provas dos autos concluiu que "o autor foi atingido por disparo de arma de fogo resultante de confronto que envolveu policiais" (fl. 236). Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: NULIDADE DA SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA –

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – BALA PERDIDA – RISCO ADMINISTRATIVO – O art. 93, IX, da Constituição da República dispõe sobre a fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. Não há confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta. No que tange à ilegitimidade passiva ad causam, a Polícia Militar prestava apoio a agentes do Serviço Reservado da Marinha para fins de entrega de intimação, atividade de segurança pública que compete aos Estados-Membros. Parece de justiça aplicar-se à situação em exame a Teoria do Risco administrativo em que o dever de indenizar do Estado exsurge pela simples exposição de particular a uma situação de perigo e dessa mesma situação resulta uma lesão de direito. Cuida-se da aplicação da regra de distribuição eqüitativa dos ônus e encargos sociais, ou da solidariedade social, pois, no caso de que se trata o autor restou lesionado por ocasião de uma ação policial legítima. Rejeição das preliminares. Improvimento ao recurso. (fl. 217). Os subsequentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão encartado à fl. 233. O recorrente sustenta a violação dos artigos 333, I e 535 do CPC e do artigo 186 do Código Civil. Em síntese, afirma que a sentença carece de fundamentação e que não demonstrou a existência de nexos causal. Contrarrazões às folhas 260-262. Inadmitido, os autos subiram por força de provimento no AG 1208203 (fls. 292-293). É o relatório. Decido. Inicialmente, importa ressaltar que o aresto recorrido resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, apenas entendendo em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. Aliás, ao apreciar as provas dos autos concluiu que "o autor foi atingido por disparo de arma de fogo resultante de confronto que envolveu policiais" (fl. 236). Rever tal entendimento

implicaria no revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Oportuno colacionar o excerto do acórdão em que há expressa referência aos fatos ensejadores da responsabilidade civil: A síntese discursiva em nada prejudica o entendimento da deliberação judicial, restando expressamente consignado pelo juízo que "No caso em exame restou comprovado que o autor foi atingido por disparo de arma de fogo resultante de confronto que envolveu policiais. Não há necessidade de identificação da arma ou do autor dos disparos. **Na teoria do risco administrativo basta a comprovação de que o dano foi resultante da prestação de serviço público, que, no caso em exame, foi o serviço de segurança.**" (...). No que tange à ilegitimidade passiva ad causam, verifica-se, da leitura da averiguação instaurada para apurar as circunstâncias dos ferimentos por projétil de arma de fogo sofridos por transeuntes, que a Polícia Militar prestava apoio a agentes do Serviço Reservado da Marinha para fins de entrega de intimação, atividade de segurança pública que compete aos Estados-Membros. (...). A dogmática administrativa brasileira, com acolhimento da teoria da culpa administrativa, consagra a posição segundo a qual a responsabilidade objetiva do Estado pressupõe a existência de vínculo causal entre uma conduta de agente administrativo e o dano provocado em terceiros. Nesta perspectiva, não haveria como atribuir-se responsabilidade ao réu, pois o autor não logrou demonstrar tenha partido de arma de policial o projétil que provocou a causa eficiente da lesão sofrida. Todavia, do raciocínio exposto redundaria rematada injustiça, na hipótese vertente, uma vez que esse tipo probatório se afigura impossível de produção pelo particular, o qual não dispõe de instrumentos processuais adequados que permitam enquadrar o ônus probatório na regra prevista no art.

333, I, do Código de Processo Civil. Essa impossibilidade processual determina a inversão do ônus da prova, cabendo, portanto, ao Estado provar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Isto o réu não logrou demonstrar, não se desincumbindo do regramento do inciso II do artigo processual antes referido. (e-STJ fls. 236-237). Ressalte-se, apenas, que a condenação foi estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos morais. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2010. Ministro Castro Meira Relator

#### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**Processo Ag 1200809**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº**  
**1.200.809 - RO (2009/0102887-0)**

Relator(a) Ministro BENEDITO  
GONÇALVES

Data da Publicação 07/10/2009

RELATOR : MINISTRO BENEDITO

GONÇALVES

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. "BALA PERDIDA". NEXO CAUSAL. DISCUSSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que não admitiu recurso especial ao argumento de que a discussão acerca do mérito demanda reexame de provas, sendo aplicável a Súmula 7/STJ. O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 106): ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA. DEVER DO ESTADO. BALA PERDIDA.

POLICIAMENTO. OMISSÃO. CULPA. DANO. REPARAÇÃO. Incumbe ao Estado por dever constitucional promover políticas que assegurem segurança do cidadão. **Constitui omissão a negligência do Estado em deixar de prover bairro periférico** da segurança mínima necessária a inibir atos de violência extrema, e, na medida em que, da omissão, resulta dano, impõe-se a reparação. No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal (fls. 112-125), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 186 do Código Civil de 2002, ao argumento de que inexistente nexos de causalidade entre o dano e qualquer ato ou omissão do Estado de Rondônia. Sustenta, em suma, que não se pode, com base unicamente na competência genérica de garantidor da segurança pública, atribuir ao Estado a responsabilidade pela bala perdida que vitimou o filho da recorrida. Foram oferecidas contrarrazões às fls. 180-185. Nas razões do agravo, além de se reiterarem os argumentos do apelo especial, alega-se, em síntese, que não é necessário o reexame de provas para verificar a violação ao dispositivo de lei invocado, visto que é clara e evidente a falta de nexos de causalidade entre o dano e qualquer ação ou omissão do agravante, razão por que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ. É o relatório. Passo a decidir. O recurso em apreço não merece prosperar. Cuida-se, na espécie, de ação de indenização ajuizada por Inês Carvalho Santos, em razão dos danos morais e materiais que suportou em decorrência da morte de seu filho de sete meses de idade, atingido na cabeça por uma bala perdida. O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, se manifestou nos seguintes termos (fls. 108-109): Infere-se, pois, ser responsabilidade do Estado prover o necessário a promover segurança pública eficiente, sobretudo em locais de perigo acentuado, como, no caso em questão, bairro periférico, tido como violento e perigoso, dispondo de contingente suficiente a controlar situações que põem

em risco a incolumidade das pessoas. Na medida em que não se desincumbe desse ônus, a inação constitui omissão, que importa, inclusive, dano social, por violar bem jurídico da coletividade, dignidade da pessoa humana, daí a necessidade de ser reparado como meio de compelir o Estado a promover políticas públicas capazes de conter o caos social que se instalou, com a proliferação do crime. No caso, o fato ocorreu em bairro periférico, desprovido de policiamento, por isso mesmo ainda mais perigoso, e, nessas condições, não há como negar que a omissão estatal em deixar de dar implemento à segurança do bairro proporcionou ao crime condições de se proliferar, a ponto de se promover tiroteios, sem que a polícia estivesse presente para conter a situação, diminuindo os riscos à população. Tanto isso é verdade que o Estado cuidou de prover o local com um posto policial, após a criança ser vitimada com a bala perdida, mas não o fez antes, conquanto o clamor popular. Com efeito, **é incontroversa a culpa do Estado, por negligência, ao deixar de oferecer proteção mínima aos moradores do bairro em questão, em especial, à família da autora.** É notório que a sociedade passou a se ver hodiernamente em situação de risco iminente, à mercê da criminalidade desmedida, incapaz de ser contida pelo aparato de segurança pública oferecido pelo Estado. Ora, o Estado, de regra, presta serviços de segurança pública sem eficiência, e, em muitas regiões, ele é totalmente ausente, por isso precisa responder pelos danos decorrentes de sua omissão. Como se observa, a Corte estadual decidiu a questão com base nos fatos da causa, desse modo, "o julgamento da pretensão recursal - seja para entender inexistente o ato ilícito, seja para afastar a configuração do nexos causal e, assim, julgar improcedente a pretensão condenatória - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (REsp 890.804/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma,

DJe 12/11/2008). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Íntegra do Acórdão

índice

## Ausência de responsabilidade civil do Estado

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- RIO DE JANEIRO
  - ALAGOAS
  - DISTRITO FEDERAL
  - MINAS GERAIS
  - RIO GRANDE DO SUL
  - SÃO PAULO
  - SERGIPE
- 
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====  
**Tribunal de Justiça do Estado  
do Rio de Janeiro**  
=====

**0158769-12.1997.8.19.0001  
(2006.005.00292)** - EMBARGOS  
INFRINGENTES - 1ª Ementa  
DES. MALDONADO DE CARVALHO -  
Julgamento: 30/01/2007 - PRIMEIRA  
CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO  
POLICIAL. BALA PERDIDA. **NEXO CAUSAL  
INCOMPROVADO.** IMPROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. A  
responsabilidade do Estado, ainda que  
objetiva em razão do disposto no art. 37,  
§ 6º da Constituição Federal, exige a  
comprovação do nexos de causalidade  
entre a ação ou a omissão atribuída a seus  
agentes e o dano. Não havendo nos autos

prova de que o ferimento causado a vítima tenha sido provocado por disparo de uma das armas utilizada pelos Policiais Militares envolvidos no tiroteio, por improcedente se mostra o pedido indenizatório. Daí, em sem mais delongas, a razão de não existir fundamento justo para se imputar ao Estado a responsabilidade pelo evento danoso, por mais trágico que tenha sido o ocorrido na vida do autor postulante. RECURSO PROVIDO.

### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0008174-88.2003.8.19.0001**  
**(2007.001.63327)** - APELACAO - 1ª  
Ementa  
DES. HELENO RIBEIRO P NUNES -  
Julgamento: 19/12/2007 - SEGUNDA  
CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO EM VÍTIMA CAUSADA POR BALA PERDIDA. DEVER DE SEGURANÇA DO PODER PÚBLICO. **OMISSÃO GENÉRICA.** 1) Não se pode, com arrimo no artigo 37, §6º da CRFB, conferir ao Estado a qualidade de segurador universal, uma vez que o referido dispositivo constitucional não consagrou a teoria do risco integral. 2) Somente restaria caracterizado o nexo de causalidade entre o dano e a inação estatal na hipótese de omissão específica do Poder Público, a qual pressupõe ter sido este chamado a intervir, ou se o disparo tivesse ocorrido por ocasião de confronto entre agentes estatais e bandidos, o que não restou comprovado na hipótese. 3) Ainda que se perfilhasse o entendimento de que no caso de omissão a responsabilidade do Estado é subjetiva, **não se tem por caracterizada a culpa**, se não comprovada a ausência do serviço ou sua prestação ineficiente, vez que não se pode esperar que o Estado seja onipresente. 4) Provimento do primeiro recurso. Prejudicada a segunda apelação.

### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0062935-40.2001.8.19.0001**  
**(2008.001.60212)** - APELACAO - 1ª  
Ementa  
DES. MARIO ASSIS GONCALVES -  
Julgamento: 20/05/2009 - TERCEIRA  
CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. Estado do Rio de Janeiro. Bala perdida. Motorista de ônibus atingido enquanto trabalhava. Tiros que, de acordo com testemunhas, teriam partido do Morro dos Macacos. Existência de posto policial no local. A hipótese é de omissão do Estado, no seu dever genérico de zelar pela segurança pública, e a apuração da responsabilidade deve se dar com base na teoria da culpa administrativa, isto é, deve-se comprovar que o dano se originou da falta do serviço público. Existência de policiamento no local. Não há que se falar em inexistência do serviço público e, por extensão, **afasta-se a culpa da administração.** Precedentes no TJERJ e no STJ. Recurso a que se nega seguimento.

### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0083250-16.2006.8.19.0001**  
**(2009.001.55096)** - APELACAO - 1ª  
Ementa  
DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA -  
Julgamento: 02/02/2010 - QUARTA  
CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil do Estado - Bala Perdida - Morte do Filho da Autora - **Não responde o Estado pelos danos causados por fato de terceiros.** Hipótese em que a vítima foi atingida por projétil de arma de fogo, de autoria desconhecida. Inocorrência de omissão do Estado no cumprimento dos seus deveres constitucionais. Não há como se atribuir ao ente estatal a condição de segurador

universal. Inteligência do disposto nos artigos 37, parágrafo 6o, da Constituição Federal, 15 e 159, do Cód. Civil. Decisão confirmada.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0053029-21.2004.8.19.0001**

**(2008.001.37218)** - APELACAO - 1ª

Ementa

DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA -

Julgamento: 11/02/2009 - SEXTA CAMARA

CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BALA PERDIDA. VÍTIMA FATAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE** ENTRE A AÇÃO OU A OMISSÃO ATRIBUÍDA AOS AGENTES ESTATAIS E O EVENTO DANOSO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0028915-18.2004.8.19.0001**

**(2005.001.50847)** - APELACAO - 1ª

Ementa

DES. NANJI MAHFUZ - Julgamento:

19/09/2006 - DECIMA SEGUNDA CAMARA

CIVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**  
**BALA PERDIDA**  
**OMISSAO GENERICA DO PODER PUBLICO**  
**INEXISTENCIA DE DOLO OU CULPA**

Apelação Cível. Responsabilidade civil do Estado. Bala perdida. Apelante que foi atingido na porta de seu bar, sem saber de onde veio o tiro. Sentença que julgou o pedido improcedente, adotando entendimento de ser a responsabilidade

subjetiva, no caso de omissão do Estado. O par. 6. do art. 37 da CF/88 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, sem distinção entre a conduta comissiva ou omissiva de seus agentes, mas não adota a teoria do risco integral, **não sendo o Estado garantidor universal**. No caso, não há provas de que houvesse troca de tiros entre policiais e marginais, ou de onde teria sido efetuado o disparo, afastando a conduta de algum agente estatal. Analisada a omissão quanto à segurança pública, não pode o Estado estar onipresente, pelo que não havendo prova de que foi chamado a agir e se omitiu, não é de se reconhecer a responsabilidade pela omissão genérica, por ausência de culpa e de nexo causal. Em qualquer dos entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais, a pretensão do apelante não merece prosperar, embora se lamente e seja motivo de revolta a ocorrência de fatos como o que lesionou. Sentença de improcedência que merece ser mantida. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0053027-51.2004.8.19.0001**

**(2005.001.49649)** - APELACAO - 1ª

Ementa

DES. SIRLEY ABREU BIONDI -

Julgamento: 28/06/2006 - DECIMA

TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação Indenizatória. "Bala perdida". Omissão genérica. Rompimento do nexo causal. Não pode a Administração Pública ser responsabilizada pelos danos causados a terceiros quando não comprovada a sua omissão no cumprimento dos deveres previstos na Magna Carta. De curial sabença que cabe ao Estado o policiamento ostensivo e preventivo na cidade, mas não, a segurança particular a cada cidadão. Se o apelante tivesse comprovado a falta de serviço ou de omissão dos agentes públicos, poder-se-ia ter como evidenciada a responsabilidade

do ente estatal, o que não ocorreu **não se podendo atribuir ao Estado o dever de garantidor universal da segurança.** Sentença confirmada. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0012346-05.2005.8.19.0001**

**(2009.001.57129)** - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 29/09/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR ATINGIDO POR "BALA PERDIDA". INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA CABAL NO SENTIDO DE IMPOR RESPONSABILIDADE AO RÉU. A responsabilidade do Estado, ainda que objetiva, em razão do disposto no artigo 37, §6º, da Carta Magna, exige a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano, **não podendo ele ser responsabilizado por "bala perdida"** que atingiu ao autor quando não trazido aos autos elementos probatórios que a tanto conduzam. Inexistindo nos autos qualquer prova técnica, ou testemunhal, que comprove que o projétil de arma de fogo que causou o ferimento sofrido pelo autor tenha partido de armas utilizadas por policiais, não há como se imputar ao réu a responsabilidade pelo dano causado. Aquele que pretender indenização do Poder Público em razão da ação de seus agentes deve trazer provas aos autos capazes de evidenciar o nexo de causalidade entre a ação e o dano causado. Não o fazendo, impõe-se a rejeição da pretensão. Sentença de improcedência que não merece reforma. Artigo 557, caput do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Íntegra do Acórdão

-----  
**0170224-22.2007.8.19.0001** -  
APELACAO - 1ª Ementa  
DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 07/04/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL  
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BALA PERDIDA QUE CAUSOU FERIMENTO NO AUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS E O DANO ALEGADO. NÃO HAVENDO PROVA DE QUE O PROJÉTIL QUE ATINGIU O AUTOR FOI DISPARADO DE ARMA DE FOGO DE POLICIAL NÃO HÁ COMO IMPUTAR AO RÉU A RESPONSABILIDADE DO DANO. **NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO.** OBRIGAÇÃO DE REPARABILIDADE DO ALEGADO DANO QUE SE AFASTA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
=====  
**Tribunal de Justiça do Estado**  
**de Alagoas**  
=====

**Processo:** 2009.003146-6  
**Julgamento:** 07/06/2010  
**Órgão Julgador:** 3ª Câmara Cível  
**Classe:** Apelação Cível  
**Relator:** Desa. Nelma Torres Padilha

**Ementa:**  
Acórdão nº 6-0278/2010 CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS POR MORTE. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. BALA PERDIDA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FUGITIVO DE DELEGACIA HÁ MAIS DE TRÊS MESES. TEORIA DA

CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO AUTOR DO DISPARO. 01 - Nas omissões, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, necessitando demonstrar o dolo ou a culpa. 02 - O nosso Código Civil adota a teoria da causalidade adequada, para se aferir o nexo de causalidade entre uma ação ou omissão e o dano, privilegiando aquele que direta e imediatamente produziu o resultado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

índice

PRISIONAL, NÃO HÁ COMO SER RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS ADVINDOS DO EVENTO MORTE.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

=====

**Tribunal de Justiça do Distrito**

**Federal**

=====

**Classe do Processo :** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 2001 01 1 059211-9 APC - 0059211-61.2001.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

**Registro do Acórdão Número :** 195703

**Data de Julgamento :** 14/06/2004

**Órgão Julgador :** 2ª Turma Cível

**Relator :** MARIO-ZAM BELMIRO

**Relator Designado:** CARMELITA BRASIL

**Ementa**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE EM VIRTUDE DE BALA PERDIDA. DISPARO EFETUADO POR FUGITIVO DE ESTABELECIMENTO DESTINADO A MENORES INFRATORES. **RESPONSABILIDADE DO ESTADO AFASTADA.** RECURSO PROVIDO. CONSTATANDO-SE QUE A PRESENÇA DO AGENTE HOMICIDA NAS PROXIMIDADES DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA NÃO MANTÉM QUALQUER PERTINÊNCIA COM A SUA CONDIÇÃO DE FUGITIVO DE ESTABELECIMENTO CORRECIONAL, NA MEDIDA EM QUE SE ASSEMELHA A QUALQUER PESSOA FORA DA CUSTÓDIA DO ESTADO EM RAZÃO DO SEU REGIME

**Número do processo:**

**1.0137.08.008710-9/001(1)**

**Numeração Única: 0087109-17.2008.8.13.0137**

**Relator:** NEPOMUCENO SILVA

**Data do Julgamento:** 11/03/2010

**Ementa:**

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR BANDIDO - BALA PERDIDA - MORTE DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 37, § 6º DA CF - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - **AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO - IMPOSIÇÃO DE DEVER INDENIZATÓRIO AO ESTADO - DESCABIMENTO** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado consagrou a teoria do risco administrativo, descabendo, no caso, a imposição de dever indenizatório, face à inexistência de nexo etiológico entre o fato administrativo e o dano causado. 2. O Estado não responde por morte de terceiro, atingido por bala perdida, disparada por bandido que, deliberadamente, tomou a iniciativa de atirar nos policiais que se encontravam na viatura, não se tratando, pois, de reação a procedimento policial. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

=====

**Tribunal de Justiça do Estado**

**do Rio Grande do Sul**

=====

**TIPO DE PROCESSO:** Apelação Cível  
**NÚMERO:** 70010332252  
**RELATOR:** Pedro Luiz Rodrigues Bossle  
**TRIBUNAL:** Tribunal de Justiça do RS  
**DATA DE JULGAMENTO:** 01/09/2005  
**ÓRGÃO JULGADOR:** Quinta Câmara Cível

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Responsabilidade civil do Estado por bala perdida que causou ferimento à autora. **Não-demonstração do nexo de causalidade entre a atuação do policial militar e o dano alegado.** Apelação do réu provida. Apelação da autora prejudicada. (Apelação Cível Nº 70010332252, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 01/09/2005)

Íntegra do Acórdão

índice

-----

=====

**Tribunal de Justiça do Estado**

**de São Paulo**

=====

**Apelação** **994081819513**  
**(7799565700)**  
**Relator(a):** Ferraz de Arruda  
**Órgão julgador:** 13ª Câmara de Direito Público  
**Data do julgamento:** 09/06/2010

**Data de registro:** 23/06/2010

**Ementa:** Ação de indenização por danos morais e materiais - Pessoa atingida bala perdida – **Responsabilidade civil objetiva do Estado - Inocorrência** - Impossibilidade de responsabilização da Polícia Militar pela ocorrência da prática delituosa - Recurso desprovido

índice

-----

**Apelação** **994092422317**  
**(9787055300)**  
**Relator(a):** Nogueira Diefenthaler  
**Órgão julgador:** 7ª Câmara de Direito Público  
**Nº DE FOLHAS:**  
**Data do julgamento:** 21/12/2009  
**Data de registro:** 18/01/2010

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ALVEJAMENTO POR "BALA PERDIDA". OMISSÃO ESTATAL - AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Na responsabilidade estatal por omissão, ou "faute du scrvice " imperiosa a prova da culpa do Poder Público - **Inaplicabilidade do artigo 37, parágrafo 6"** da Constituição Federal à hipótese. 2. Ausência de comprovação do nexo causal entre a omissão de policiamento e a morte da criança. Sentença mantida. Recurso desprovido.

índice

-----

**Apelação Com Revisão** **994071887534**  
**(6429185000)**  
**Relator(a):** Antonio Carlos Villen  
**Órgão julgador:** 10ª Câmara de Direito Público  
**Data do julgamento:** 30/03/2009  
**Data de registro:** 14/05/2009

**Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL. Fazenda Pública. Ação de indenização por danos morais. Filha dos autores morta ao ser atingida por uma bala perdida, à porta de sua casa, durante confronto de gangues em São Sebastião. Ineficiência do serviço que não pode servir de

fundamento genérico para o reconhecimento da responsabilidade do Estado. **Omissão por ausência de intervenção ou atuação preventiva não caracterizada** no caso concreto. Ação improcedente. Recurso improvido

índice

-----

=====

**Tribunal de Justiça do Estado  
de Sergipe**

=====

**Nº do processo:** 2001202419  
**Relator:** DES. FERNANDO RIBEIRO FRANCO  
**Recurso:** APELAÇÃO CÍVEL  
**Julgamento:** 27-08-2002

**Ementa:** Apelação Cível - Indenizatória. Morte de cidadão em via pública. Disparo de arma de fogo. Autoria desconhecida. Responsabilidade do Estado não configuração. Apelo improvido. - Mantém-se o "decisum" que conclui pela **ausência responsabilidade do Estado** pela morte de um cidadão em via pública, por arma de fogo, cuja autoria do disparo é desconhecida, uma vez que ilidida sua culpa por ocorrência de caso fortuito. - Recurso improvido

Íntegra do Acórdão

índice

-----

=====

**Superior Tribunal de Justiça**

=====

**Processo REsp 980844 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0200277-4**  
Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)  
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 19/03/2009  
Data da Publicação/Fonte DJe 22/04/2009

**Ementa**  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUGA DE DETENTO. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. 3. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em desfavor de ente da federação, com fulcro nos artigos 37, § 6º da CF. 4. In casu, restou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, verbis: Início o meu voto analisando a responsabilidade civil do Estado. O artigo 37, §6º, da Constituição da República assim preceitua: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme se pode depreender do artigo acima, neste caso, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, o ente público se investe da função de reparador do dano acarretado por um agente público ou por outrem nesta função, podendo, posteriormente, vir a chamar o agente para indenizar a Administração pelo ilícito extracontratual. (...) É impossível a vigilância de cada preso 24 horas ao dia. O Estado não tem condições para isso. Alegar que o criminoso deveria estar

recolhido a um presídio de segurança máxima é fácil. O difícil é conseguir vaga para transferência, transporte seguro para o deslocamento do preso, etc. Acerca do nexu causal, entendo que este não ocorreu. Para gerar responsabilidade civil do Estado, o preso deveria estar em fuga, ato contínuo àquela ação, e isso não aconteceu. Houve quebra do liame causal. (...) Cabe mencionar que o Estado não é um segurador universal, que pode entregar receita da sociedade para qualquer um que se sinta lesado. Atos violentos como o dos autos ocorrem a todo o momento e em todos os lugares, e não há possibilidade de total prevenção por parte do policial. 5. Ad argumentandum tantum, em situação análoga, esta Corte assentou que não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a **"bala perdida"** que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. **Ausente o nexu causal, fica afastada a responsabilidade do Estado.** Precedente: Resp 858511/DF Relator Ministro LUIZ FUX - Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Data do Julgamento 19/08/2008 DJ 15/09/2008). 6. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**Processo REsp 858511 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0121245-9**

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008

Ementa

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE "BALA PERDIDA" DISPARADA POR MENOR EVADIDO HÁ UMA SEMANA DE ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexu causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. "Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexu causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexu causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexu de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves). 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão

de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a "bala perdida" que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. **Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado.**

Precedentes de ambas as Turmas do STF em casos análogos. 4. Recurso improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Sra. Ministra Denise Arruda, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e José Delgado, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda (voto-vista) e Francisco Falcão.

#### Íntegra do Acórdão

índice

-----

**Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica  
e disponibilizada no Banco do Conhecimento  
em dezembro de 2010**

**(críticas e sugestões [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br))**